

*Para Conferência
dos Srs. Desforchouts
oficiais.
05/12/2013*



**REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
SERVIÇO NACIONAL DAS ALFANDEGAS**

| | | |
|----------------|--------------------|--|
| ENTRADA | | |
| Nº | 883 | |
| Data | 03 / 12 / 13 | |
| Ass: | <i>[Signature]</i> | |

**CIRCULAR À TODAS AS
ESTÂNCIAS ADUANEIRAS
Nº 10742 /DTC/SNA/13**

**ASSUNTO: INSTRUTIVO SOBRE O
TRATAMENTO DOS JUROS
NO VALOR ADUANEIRO**

Considerando que avaliação das mercadorias importadas constitui uma função das Administrações Aduaneiras de relevância importância no processo de desalfandegamento de mercadorias;

Tendo em conta que a determinação dos direitos aduaneiros incide sobre o valor aduaneiro declarado, isto é, o preço efectivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas;

Sabendo que o valor da mercadoria constitui um dos elementos indispensáveis da declaração aduaneira com incidência directa sobre a aplicação de medidas de natureza fiscal, económica, política, etc. e, por isso, deve ser exacto e verídico, em conformidade com as disposições do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio e da legislação nacional sobre o valor;

Atento aos constrangimentos que possam surgir no tratamento dos juros no valor aduaneiro e, na avaliação das mercadorias importadas;

Convindo assegurar um procedimento uniforme e correcto, ao nível nacional, na avaliação das mercadorias, no que toca ao tratamento dos juros, nos termos da parte IV do Código Aduaneiro, sobre o Regime de Determinação do Valor Aduaneiro das Mercadorias;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea e) do n.º 1 do artigo 19.º e da alínea e) do n.º 2 do artigo 22.º, ambas do Código Aduaneiro;

Determino que:

Por aplicação do n.º 1 do artigo 96º do Código Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 5/06 de 4 de Outubro, no âmbito de avaliação das mercadorias importadas, O Serviço Nacional das Alfandegas adopta, e por isso pública, a decisão do Comité do Valor Aduaneiro da Organização Mundial das Alfândegas com o seguinte teor:

“ DECISÃO 3.1

TRATAMENTO DOS JUROS NO VALOR ADUANEIRO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS¹

Em sua Nona Reunião, celebrada em 26 de Abril de 1984, o Comité de Valor Aduaneiro adoptou a seguinte Decisão²:

As Partes no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT acordam o seguinte:


Os juros devidos em virtude de um acordo de financiamento contratado pelo comprador e relativo à compra de mercadorias importadas não serão considerados como parte do valor aduaneiro, desde que:

- a) os juros sejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias;
- b) o acordo de financiamento tenha sido firmado por escrito;
- c) quando requerido, o importador possa comprovar que:
 - tais mercadorias são efectivamente vendidas ao preço declarado como o preço efetivamente pago ou por pagar; e
 - a taxa de juros estabelecida não excede o nível usualmente praticado nesse tipo de transação no momento e no país em que tenha sido concedido o financiamento.

Esta Decisão será aplicada nas situações em que o financiamento for concedido pelo vendedor, por entidade bancária ou outra pessoa física ou jurídica. Será também aplicada, quando couber, nos casos em que as mercadorias sejam avaliadas por método distinto daquele baseado no valor de transação.

Cada Parte deverá notificar o Comité sobre a data de início da vigência desta Decisão”.

Serviço Nacional das Alfândegas, em Luanda, aos 27. NOV 2013


O Director Geral
Valentim Joaquim Manuel

¹ O Comité de Valor Aduaneiro aprovou esta Decisão na sua reunião de 12 de Maio de 1995.

² O presente texto incorpora as retificações que o Comité, na sua reunião de 24 de setembro de 1984, acordou realizar nas versões espanhola e francesa da Decisão. A versão inglesa não foi alterada.